



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 160 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02/04/2004

PROCESSO Nº 1/0647/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20013341

RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA:** ICMS - Omissão de Saída de produtos sujeitos a substituição tributária por entrada, detectado por meio do levantamento de estoque – SLE. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓIA** em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Artigo infringido 169, I do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 126, da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 124.830,54 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 568 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 574 e 575.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas em 1ª Instância, que decidiu pela *Parcial Procedência* da autuação, considerando que sendo as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, as operações subsequentes não há de se falar em hipótese de incidência do ICMS, aplicando a penalidade do Art. 881 do RICMS.

Não houve recurso voluntário, somente recurso oficial, conforme determina a legislação processual, Art. 65 do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributária após analisar as razões da parcial procedência, conforme recurso oficial, emite parecer onde sugere que a decisão monocrática seja reformada para que a procedência do feito seja mantida. (fls. 591 e 592).

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.593), acolhendo a total *procedência* do feito.

É o Relatório.

**VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias, no período de janeiro a setembro de 2000, no montante de R\$ 124.830,54, sem cobertura de documento fiscal.

As informações complementares ratificam a acusação contida na inicial, salientando que os produtos objetos de autuação são sujeitos a substituição tributária por entrada.

A acusação fiscal está embasada no Sistema de Levantamento de Estoque - SLE (fls. 014 a 566).

Não houve recurso voluntário, somente recurso oficial, tendo em vista a decisão de 1ª Instância de parcial procedência do feito, conforme determina o Art. 65 do Decreto 25.468/99.

O julgador de 1ª Instância entendeu que:

Como se trata de produtos sujeitos a substituição tributária, cujo imposto já fora recolhido na fonte ou por ocasião da entrada no Estado ou ainda na entrada no estabelecimento do contribuinte adquirente, nas operações subseqüentes, não há que se falar em hipótese de incidência do ICMS, devendo ser aplicada pela infração apontada na inicial somente à multa prevista no Art. 881 do RICMS.

Não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída de produtos sujeitos a substituição tributária por entrada.

A legislação tributária Art. 169 do Decreto 24.569/97, determina que os estabelecimentos devem emitir nota fiscal sempre que promoverem saída ou entrada de mercadoria ou bem.

*“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

A penalidade aplicada pelo julgador de 1ª Instância Art. 881 do Decreto 24.569/97, restringia-se somente às operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, o que não é o caso, uma vez tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por entrada no Estado ou no estabelecimento do contribuinte.

Porém, ressaltamos que a penalidade citada pelo julgador singular, Art.126 da Lei 12.670/96, foi alterada pela Lei 13.418/03 de 30/12/2003, que adotou igual penalidade as infrações cometidas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mercadorias contempladas com isenção incondicionada e não- incidência. Senão vejamos:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Por tudo exposto, e por encontra-se comprovadamente configurada a transgressão ao Artigo +169,I do Decreto 24.569/97, deve ser submetido o infrator à penalidade prevista no Art. 126, da Lei 12.670/97, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA, porém, com fundamento diverso do proferido em 1ª Instância, em razão de aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

É o voto.

**DEMOSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 124.830,54

MULTA (10%) ..... R\$ 12.483,05



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **JC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, porém, com fundamento diverso do proferido em 1ª Instância, em razão de aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de junho 2004.**

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*Manoel Marcelo A. Marques Neto*  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

*Cristiano Marcelo Peres*  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan P. de Castro*  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

*Fernando Cezar C. A. Ximenes*  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia B. Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO